



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 09 de dezembro de 2021.

GP n° 1455 /2021

Ref: PRE LEG 584/2021

Razões de Veto Parcial

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 584/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP n° 5753/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de Autoria do Vereador Domingos Protetor.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o texto dos artigos 4º e 5º do referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.12.09 17:18:22 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO TEXTO DOS ARTIGOS 4º E 5º DO PROJETO DE LEI Nº 5753/2021 - PRE LEG 584/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto parcial ao texto do artigo 4º do projeto aprovado, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas sacadas varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais localizados no âmbito do Município de Petrópolis, nos quais habitem crianças e animais de estimação, e dá outras providências

A redação do artigo 3º do projeto apresentado é a seguinte:

“Art. 4º - O descumprimento da presente lei acarretará multa de 12 (doze) UFPE’s, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ao passo que a redação pretendida para o artigo 5º é:

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Verifica-se que o texto dos artigos 4º e 5º padecem de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(...) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça**. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me obrigado a vetar parcialmente o texto dos artigos 4º e 5º, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

HAMMES:07876595766

Dados: 2021.12.09 17:18:41 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO
 EM: 16/10/21

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 5753/2021

LANÇADO NA ATA DA 6ª SESSÃO EM
69
 10 JUN. 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 8ª SESSÃO EM
38
 03 NOV. 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 EM: 03/11/2021
 PRE [Assinatura]

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Torna-se obrigatória no âmbito do Município de Petrópolis a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais nos quais habitem crianças e animais de estimação.

§1º - Não configura alteração na fachada do edifício residencial a instalação das redes de proteção referidas no *caput* do art. 1º.

§2º - Considera-se criança, para os efeitos deste Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma da legislação federal vigente.

§3º - Considera-se animal de estimação aquele criado para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, ainda que sem propósito de reprodução.

Art. 2º A responsabilidade relacionada a instalação das redes de proteção ficará por conta dos proprietários dos imóveis, que terão 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente, para se adequarem ao determinado nesta Lei.

Art. 3º As telas de proteção de que tratam esta lei, assim como sua instalação, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de 12 (doze) UFPE's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LANÇADO NA ATA DA 8ª SESSÃO EM
16
 16 NOV. 2021 **JUSTIFICATIVA**
 Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 EM: 16/11/2021
 PRE [Assinatura]

Este Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo maior proporcionar segurança às crianças e animais de estimação que residem em apartamentos de edifícios residenciais.

No que se refere aos animais, de suma importância se faz mencionar que, como muito bem divulgado pelo *sítio* <https://www.migalhas.com.br/depeso/305759/animais-de-estimacao-coisas-ou-integrantes-da-familia>:

"O Brasil é o 4º país com a maior população de animais de estimação do mundo e, conforme últimos dados informados pelo IBGE, em 2015, o número de pets era maior do que o de crianças nos lares das famílias brasileiras, sendo que quase metade dos domicílios possuía um cachorro. Com isso, nos últimos anos o direito precisou adaptar-se a essa nova realidade, reconhecendo que o animal de estimação não deve mais ser tratado como objeto, justamente pela preocupação com a preservação dos laços afetivos existentes nas famílias, principalmente após separações e divórcios. Os pets deixaram de ser "o melhor amigo do homem" e passaram a ser um membro da família. Essa nova modalidade familiar, chamada de multiespécie, formada por uma pessoa, alguns membros ou um casal e o animal de estimação, com integração humano-animal e relação de afeto, merece um tratamento igualitário na legislação brasileira.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal "tem direito ao respeito" e "o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie". Igualmente, a proteção prevista na Constituição Federal (art. 225): '*§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*'."

Corriqueiramente a mídia noticia inúmeros acidentes envolvendo crianças e animais de estimação, inclusive informando óbitos em razão de queda destes de apartamentos. Por tal razão se deve zelar pela segurança através do estabelecimento de mecanismos que possibilitem a proteção destes, prevenindo, assim, a ocorrência de fatos lamentáveis como a queda de crianças e animais de estimação de janelas, balcões, varandas, e afins.

Muitas vezes um simples descuido cria a oportunidade para acidentes fatais. Nenhuma medida é excessiva quando se trata de proteger os nossos animais de estimação e nossas crianças.

É de se destacar que há muito se verifica uma verdadeira luta acerca do tema, estando de um lado os direitos das crianças e adolescentes, assim como dos animais, além dos deveres dos pais e do Estado de proteção destes, e do outro lado os condôminos apegados ao artigo 1.336 do CC/02 que expõe ser dever do morador não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas, e, também, ao artigo 10 da Lei do Condomínio Edifício que explica ser proibido alterar a forma externa da fachada, prevendo multa para os que desobedecerem a regra, bem como permitindo exceções à regra na hipótese de aceitação unânime dos condôminos.

Porém Nobres Vereadores, ainda que as redes de proteção, de cor padrão, fixadas de maneira permanente nas janelas do prédio, varandas, sacadas, basculantes e afins, que têm por fim salvaguardar crianças e animais de estimação de ferimentos graves ou mesmo morte por queda, alterassem a fachada, o ordenamento jurídico dá explícitas coordenadas para que se atenda o direito fundamental à vida e à segurança de vulneráveis em detrimento de qualquer outra norma inferior.

Contudo, é de se esclarecer que a própria legislação vigente abre uma exceção à regra, permitido verdadeiras obras cujo fito seja realmente estético, para alterar a fachada, na hipótese de aceitação unânime, o que evidencia o raciocínio lógico de que quem pode o mais pode o menos, vez que no caso da instalação de uma mera rede de proteção não há necessidade de obra, nem tampouco de unanimidade por se tratar de direito fundamental.

Assim sendo, tem-se que quando se lida com a vida de crianças e animais, a lógica da unanimidade se inverte, bastando a existência de uma única criança morando no condomínio para que seja este obrigado a autorizar a instalação destas telas de nylon onde quer que for.

Resumindo, nessa luta vence não quem tem mais força, mas sim quem tem menos, logo as crianças e os animais de estimação, na medida em que o bem jurídico tutelado pela instalação destas redes de proteção, que devem ser consideradas benfeitorias necessárias em um andar onde residem menores de 12 (doze) anos, é flagrante e constitucionalmente mais importante que a preservação de estética da fachada do edifício.

Sem sombra de dúvida a prevenção é a melhor forma de se evitar acidentes como estes, e certo se tem que, a aprovação do referido Projeto Lei, gerará imediata redução das tragédias com crianças e animais de estimação que ocorrem com muita frequência.

Ademais, as redes de proteção são o jeito mais eficaz de evitar acidentes e quedas em apartamentos quando há crianças pequenas em casa e animais de estimação, e que não sabem avaliar a situação de perigo.

Porém, ainda que muito tenham recursos para proverem as residências com as redes de proteção, por vezes assim não o fazem por mero comodismo, em detrimento do direito de segurança das crianças e dos animais.

É de se ressaltar que não basta a instalação de telas de proteção, sendo de suma importância que a qualidade das telas instaladas e as condições de instalação assegurem de fato a segurança das crianças e dos animais de estimação. Assim, nada mais justo, para não dizer fundamental, que as telas e a instalação obedeçam às especificações estabelecidas pela ABNT.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2021


DOMINGOS PROTETOR
Vereador

CMP N° 5753/2021
FOLHA N° 3

SERVIDOR



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 8.070, DE 15/12/2020
DETERMINA A INSTALAÇÃO DE TELA E OU GRADES DE PROTEÇÃO EM ACESSO DE LAGES TÉCNICAS,
CASAS DE MÁQUINAS, JANELAS DE CORREDORES E SACADAS DE USO COMUM DE CONDOMÍNIOS,
PRÉDIOS COMERCIAIS E AFINS.

Publicada em 16/12/2020

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL Nº 8.070, DE 15/12/2020

Art. 1º Toma-se obrigatória a instalação de grades de proteção ou tela de proteção nas janelas, sacadas, acessos, e/ou parapeitos de Lages técnicas, casas de máquinas e similares, desde que, situadas em áreas de uso comum.

Parágrafo único. A instalação de telas e/ou grades é obrigatória nas novas construções assim como nas já existentes, anotando-se que, no caso das já existentes, deverá ser concedido prazo razoável para regularização destas, prazo este a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º A instalação das referidas grades e/ou telas deverá ser realizada por empresa apta a emitir laudo, e certificação técnica de garantia de segurança.

Art. 3º Ficará a cargo do Executivo Municipal indicar o órgão que fará a fiscalização e averiguação do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 15 de dezembro de 2020.

Bernardo Rossi
Prefeito

Projeto: CMP 4476/2020
Autor: Meirelles

CMP Nº 5753/2021
FOLHA Nº 4

SERVIDOR



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 5753 / 2021 ANO

Rubrica do Funcionário

Este processo contém 5 folhos. Em 10.08.21

Ao Expediente para providências. Ao Presidente da comissão de

Em, 15/06/2021

constituição Justiça e Redação para designar relator.

Nicolas Martins Estagiário

Marques

Thalita Marques Estagiária

Sido em: 16/06/21, do dit

DL para providências em: Ao Presidente da comissão de

16/06/21 Beatriz Dutra Estagiária

meia Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal para designar

EMP-DL 17/06/2021 relator.

AO SR. PRESIDENTE PARA ANÁLISE. em 20.09.21

Sady Paulo Soares Kapps

Director Legislativo Mat.1531.124/18

Marques

Thalita Marques Estagiária

AO DAJ PARA PARECER, APÓS RETORNE AO DL PARA PROSEGUIR.

Ao presidente da comissão da Infância da criança e do adolescente das pessoas com deficiência e do Idoso para designar relator

Em 17/06/2021

Em 28/09/2021

Segue o Parecer constando de 031

Thalita Marques Estagiária

x -] laudas. A (o) Defensor

Legislativo

Marques

com as nossas homenagens.

Em 06/08/21

Fernando Fernandes de A. Araújo Director Jurídico Mat.: 1729.063/21 OAB/RJ 80742

Ao Expediente como frente para votar.

EMP-DL 10/08/2021

Em 13.10.2021

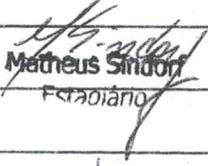
AO SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PARA PROSEQUIRMENTO.

Fernanda Rocha Giroud Chefe de Setor de Apoio às Comissões Matr. 6520-4202

Sady Paulo Soares Kapps Director Legislativo Mat.1531.124/18

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM OS/

11/2021.


Matheus Sinton
Estagiário

Ofício pu- leg 534/21 em

18/11/21

Yana C. Oliveira
Estagiária

Yana C. Oliveira
Estagiária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º 57.53/2021
FOLHA N.º 06
SERVIDOR

Petrópolis, 06 de agosto de 2021.

PARECER

CMP DSL 5753/2021

EMENTA: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de lei de autoria do vereador **Domingos Protetor**, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º 5753/01
FOLHA N.º 07

SERVIDOR

ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório. Passo a opinar

DO MÉRITO:

Cumpra esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de versando sobre a matéria aqui tratada, principalmente porque o Município é competente para de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de resolução, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

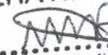
Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, § 3 da LOMP.**

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º 5753/21
FOLHA N.º 08

SERVIDOR

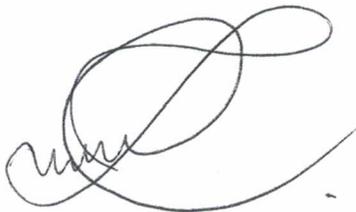
lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela tramitação do presente Projeto, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.



FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742



CMP Nº	5753/2021
FOLHA Nº	09
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1022/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5753/2021
RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Domingos Protetor que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais localizados no âmbito do município de Petrópolis, nos quais habitem crianças e animais de estimação, e dá outras providências.

A propositura em análise apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Torna-se obrigatória no âmbito do Município de Petrópolis a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais nos quais habitem crianças e animais de estimação.

§1º - Não configura alteração na fachada do edifício residencial a instalação das redes de proteção referidas no *caput* do art. 1º.

§2º - Considera-se criança, para os efeitos deste Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, na forma da legislação federal vigente.

§3º - Considera-se animal de estimação aquele criado para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, ainda que sem propósito de reprodução.

Art. 2º A responsabilidade relacionada a instalação das redes de proteção ficará por conta dos proprietários dos imóveis, que terão 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente, para se adequarem ao determinado nesta Lei.

Art. 3º As telas de proteção de que tratam esta lei, assim como sua instalação, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de 12 (doze) UFPE's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo justificativa do próprio autor, tem como objetivo maior proporcionar segurança às crianças e animais de estimação que residem em apartamentos de edifícios residenciais.

Além de propor medida fundamental no que tange à zelar pela segurança das crianças, o presente Projeto de Lei apresenta ainda uma preocupação com os animais de estimação, tão vulneráveis quanto ou até mais que as crianças ao risco de queda quando residem em apartamentos ou andares mais altos de residências.

II - FUDAMENTO

É função principal desta comissão analisar a Constitucionalidade das matérias propostas. Isto fica claro ao observarmos o que diz o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

partindo dessa premissa, cabe observar o que diz o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

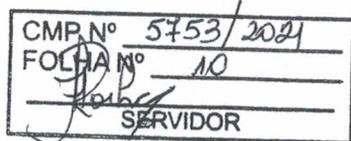
Vale a observação, ainda, do que diz a mesma constituição em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

Vii - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A partir da observação da legislação, fica clara a responsabilidade do poder público na garantia da segurança tanto das crianças, quanto dos animais.



Ademais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal "tem direito ao respeito" e "o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie".

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, ressaltando o caráter positivo desta proposição para nossa municipalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões em 31 de Agosto de 2021

CMP Nº	5753/2021
FOLHA Nº	11
SERVIDOR	

[Handwritten Signature]

 GIL MAGNO
 Presidente

Mour *mauro* *peralta*

 DR. MAURO PERALTA
 Vogal

Y M

 YURI MOURA
 Vogal



CMP Nº	5753/2021
FOLHA Nº	12
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL

PARECER FAVORÁVEL Nº 1112/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5753/2021
RELATOR: EDUARDO DO BLOG

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, no qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas sacadas varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais localizados no âmbito do município de Petrópolis, nos quais habitem crianças e animais de estimação, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, bem como o D.A.J, exararam parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei, sendo agora o processo submetido à apreciação da Comissão Permanente de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal conforme disposto pelo Art. 35, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XIII - Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal:

- a) atividades humanas que prejudicam ou alteram o meio ambiente, opondo-se ao bem estar e às conveniências das populações urbanas e rurais, combatendo à destruição dos recursos naturais municipais;
- b) propostas e medidas para preservar a natureza e a ecologia típicas do Município, bem como, manifestar-se sobre todas as proposições referentes à Defesa Civil;
- c) promoção de reunião e/ou encontros ou apoio aos realizados por entidades do Município para estudo e debate de problemas e de questões relacionadas com a defesa e conservação do meio ambiente em Petrópolis, e questões relacionadas com a defesa e conservação do meio ambiente em Petrópolis, questões relacionadas com desenvolvimento sustentável do Município;
- d) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta, relacionadas às ações da Defesa Civil;
- e) opinar sobre assuntos referentes à Defesa Civil, receber e investigar denúncias, como também, colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência;

f) estimular ações da sociedade em relação à Defesa Civil, realizar audiências públicas para reconhecimento de sugestão sobre a matéria, acompanhar, conscientizar, propor ações preventivas aos governos e à sociedade com relação a calamidades e catástrofes que tenham ocorrido ou que tenham probabilidade de ocorrer em nossa Cidade;

h) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos dos animais e à proteção animal;

i) receber reclamações e denúncias de fatos que violem os direitos dos animais, encaminhando-as aos órgãos competentes;

j) promover iniciativas e campanhas de divulgação das leis que amparam os direitos dos animais e os deveres de seus proprietários.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispôr sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas sacadas varandas e basculantes dos apartamentos dos edifícios residenciais localizados no âmbito do município de Petrópolis, nos quais habitem crianças e animais de estimação, e dá outras providências.

Justifica o autor que "sem sombra de dúvida a prevenção é a melhor forma de se evitar acidentes como estes, e certo se tem que, a aprovação do referido Projeto Lei, gerará imediata redução das tragédias com crianças e animais de estimação que ocorrem com muita frequência. Ademais, as redes de proteção são o jeito mais eficaz de evitar acidentes e quedas em apartamentos quando há crianças pequenas em casa e animais de estimação, e que não sabem avaliar a situação de perigo".

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

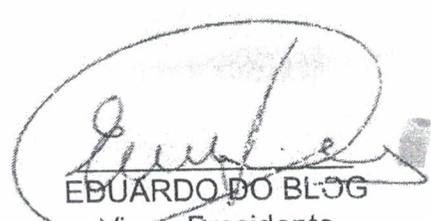
III - PARECER DAS COMISSÕES:

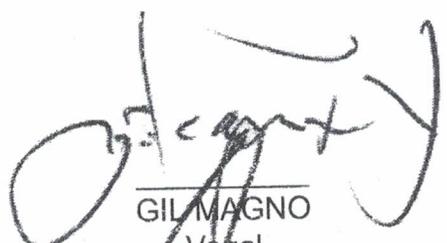
A Comissão Permanente de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 27 de Setembro de 2021

CMP Nº	5753/2021
FOLHA Nº	13
SERVIDOR	


DOMINGOS PROTETOR
Presidente


EBUARDO DO BLOG
Vice - Presidente


GIL MAGNO
Vogal



CMP Nº	5753/2021
FOLHA Nº	14
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1119/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5753/2021
RELATOR: RONALDO RAMOS

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, na qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos apartamentos, dos edifícios residenciais localizados no âmbito do Município de Petrópolis, nos quais habitem crianças e animais de estimação, e dá outras providências.

Cabe ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;**
- b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;**
- c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;**
- d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.**
- e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;**
- f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;**
- g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;**
- h) investigar e relatar a quem compete a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;**
- i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;**
- j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;**
- k) colher depoimentos de qualquer cidadão.**

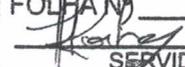
II - VOTO:

De acordo com o autor, o presente Projeto tem como objetivo maior proporcionar segurança às crianças e animais de estimação que residem em apartamentos de edifícios residenciais.

III - PARECER:

Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Presidente), voto favorável pela tramitação e aprovação do presente Projeto.

Sala das Comissões em 30 de Setembro de 2021

CMP/Nº	5753/2021
FOLHA Nº	15
	
SERVIDOR	


RONALDO RAMOS
Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente


MARCELO CHITÃO
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº	5753/2021
FOLHA Nº	16
SERVIDOR	

TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 202/2021
PROCESSO: 5753/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 14/06/2021
REQUERENTE: DOMINGOS PROTETOR

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

13/10/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

13/10/2021 Processo recebido no setor

08/10/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões -

08/10/2021 Parecer Favorável definido pelo relator RONALDO RAMOS

30/09/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por RONALDO RAMOS!

30/09/2021 Definida Relatoria - Vereador RONALDO RAMOS com prazo de 07 dias corridos

28/09/2021 Recebido na Comissão

28/09/2021

Encaminhado a Comissão DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - Vencimento 05/10/2021

28/09/2021 Processo recebido no setor

28/09/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

28/09/2021 Parecer Favorável definido pelo relator EDUARDO DO BLOG

27/09/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por EDUARDO DO BLOG!

23/09/2021 Definida Relatoria - Vereador EDUARDO DO BLOG com prazo de 7 dias corridos

21/09/2021 Recebido na Comissão

20/09/2021

Encaminhado a Comissão MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL - Vencimento 27/09/2021

20/09/2021 Processo recebido no setor

17/09/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

17/09/2021 Parecer Favorável definido pelo relator YURI MOURA

31/08/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por YURI MOURA!

11/08/2021 Definida Relatoria - Vereador YURI MOURA com prazo de 7 dias corridos

11/08/2021 Recebido na Comissão

10/08/2021 Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Vencimento 19/08/2021

10/08/2021 Processo recebido no setor

10/08/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

10/08/2021 Processo recebido no setor

06/08/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

06/08/2021 Processo recebido no setor

15/07/2021 Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

09/07/2021 Processo recebido no setor

17/06/2021 Encaminhado ao setor Gabinete da Presidência

17/06/2021 Processo recebido no setor

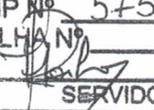
16/06/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

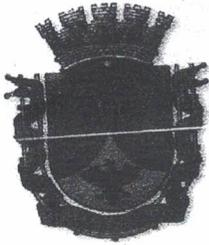
16/06/2021 Lido no Expediente - Sessão de Quarta - feira, 16 de Junho de 2021

16/06/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 16/06/2021 as 16:00

14/06/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

14/06/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP Nº	5753/2021
FOLHA Nº	12
	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0584/2021

Petrópolis, 17 de Novembro de 2021

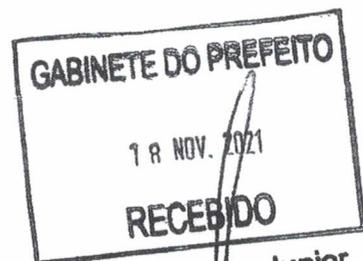
Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5753/2021 que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS SACADAS VARANDAS E BASCULANTES DOS APARTAMENTOS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS QUAIS HABITEM CRIANÇAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador **DOMINGOS PROTETOR**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 16/11/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



Alberto Babo Junior
Matrícula: 23657-8
17:00

Exmo. Sr
Hingo Hammes
Prefeito Interino do Município de Petrópolis
E/M